



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.361 - PE (2012/0092689-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SEVERINO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S)
CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA E OUTRO(S)
SOCORRO MAIA GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. PROVA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O reexame da questão quanto ao exato valor econômico da causa para fins de se acolher a impugnação ao que lhe fora atribuído encontra o óbice de trata a Súmula nº 7/STJ, a qual se aplica tanto aos recursos especiais interpostos por violação à lei quanto por divergência jurisprudencial.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.361 - PE (2012/0092689-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEVERINO DOMINGOS DA SILVA e outro contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Os embargantes afirmam que a decisão é omissa, haja vista que não apreciação do dissídio jurisprudencial e que houve equívoco na qualificação do documento apresentado pelos recorrentes, o qual comprovaria que o preço dos imóveis na região é superior ao concluído pelo tribunal de origem.

Pedem o acolhimento do recurso com a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.361 - PE (2012/0092689-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Diante do exposto pedido modificativo, recebem-se os presentes como agravo regimental.

O inconformismo, todavia, não merece acolhida.

A Súmula nº 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos por suposta divergência jurisprudencial, pelo que não se há falar omissão a respeito.

Confira-se:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. TRIBUNAL A QUO QUE JULGOU O FEITO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. DESNECESSIDADE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório dos autos, reformou a sentença, a fim de reconhecer a existência de ato ilícito sujeito à indenização por danos morais, fixando a verba reparatória em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A reforma de tal entendimento se mostra inviável, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

3. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia em conformidade à orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Incidência, no ponto, da Súmula nº 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 649.240/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões lançadas no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por SEVERINO DOMINGOS DA SILVA, com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INCISO VIII, DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTIMATIVA FISCAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Doutrina e jurisprudência, à falta de critério legal para fixação do valor da causa nas ações de usucapião, se harmonizam no sentido de aplicar, subsidiariamente, a regra estabelecida pelo inciso VII do artigo 259 do CPC, qual seja, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

2. Agravo provido parcialmente. Decisão unânime.'

Os dois embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alega violação dos artigos 535, 243, 244, 245, 397 e 398 do Código de Processo Civil associada a dissídio jurisprudencial.

Afirma que o acórdão é omissor, haja vista que não se pronunciou sobre documento novo juntado aos autos antes do julgamento da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não se observa, portanto, a alegada deficiência a prestação jurisdicional.

O recorrente apresentou impugnação ao valor da causa na ação de usucapião ajuizada pelo recorrido, à qual se atribuiu R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que, conquanto rejeitada pelo juízo de piso, foi parcialmente acolhida pelo Tribunal local nos seguintes termos:

'A par disso, o valor da causa, na espécie, extrai-se das certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, precisamente da Secretaria de Finanças - Diretoria de Tributação (fls. 123/129), em que apontam o valor venal da cada lote objeto da ação total de R\$ 48.299,27 (quarenta e oito mil duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos)' (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 327/328).

A despeito da alegação do recorrente que havia juntado documento novo antes do julgamento da apelação, consistente em certidão emitida pelo município de localidade dos imóveis objeto da ação que comprovaria valor bem superior àquele consignado pelo acórdão embargado, o Tribunal de origem assertou, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, que 'não se pode atribuir à certidão de fl. 16, emitida pela Prefeitura de São Lourenço da Mata, a qualidade de documento novo capaz de interferir no rumo do processo' (e-STJ fl. 60, Ap. 1), haja vista que 'a aludida certidão vem apenas refletir a atualização dos valores constantes naquelas de fls. 123/129 (...).'

Se o referido documento, portanto, foi analisado pela Corte local e, não obstante, concluiu-se que este não seria suficiente para alterar o julgado, o reexame da questão encontra o óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0092689-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 174.361 / PE

Números Origem: 13600172270920108170 2242900 224290000 224290001 224290002 85461620118170000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEVERINO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S)
CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA E OUTRO(S)
SOCORRO MAIA GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SEVERINO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO PREUSS DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BORBA LESSA E OUTRO(S)
CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA E OUTRO(S)
SOCORRO MAIA GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.